

Acórdão: 14.633/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103413-23  
Impugnante: Telos S/A - Equipamentos e Sistemas  
PTA/AI: 02.000200191-37  
CNPJ: 76.492552/0001-26 (Autuada)  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação. Exigência de MI capitulada no art.55, inciso V da Lei 6763/75. Conclui-se porém, diante do Princípio da Territorialidade da Tributação que o Fisco Mineiro não pode imputar descumprimento de obrigação acessória relacionada à emissão de documento fiscal por contribuinte cadastrado em outra unidade da Federação. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de MI, por ter o Fisco constatado em 12.02.01, que o autuado, contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação, fazia transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 004333 de sua emissão, em cujo documento mencionou destinatário diverso daquele a quem a mercadoria seria destinada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal (Diretor), Impugnação às fls.12/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.21/31, pugnando pela manutenção do trabalho.

---

**DECISÃO**

Constatado que o Autuado fazia transportar mercadorias, através da Nota Fiscal de nº 04333 de sua emissão, mencionando no campo "Dados Adicionais" local de entrega onde encontra-se estabelecido o contribuinte Mineração Itajobi Ltda., diverso do indicado no campo próprio da NF.

Em sua impugnação a autuada afirma que não há dúvida que o real proprietário e destinatário das mercadorias, constantes da NF nº 4333, é a empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anglo Gold Brasil Ltda., cujo endereço de entrega pode ser comprovado através do cartão de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 17), não ocorrendo portanto, a infração a ela imputada de mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destina.

Relativamente à ocorrência fática explicitada, ensejadora da exigência fiscal em tela, algumas ponderações merecem ser feitas.

O Fisco imputou, a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, tornando-se como base a legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

O Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF procurou unificar as normas pertinentes aos documentos e livros fiscais em todas as unidades da Federação visando à racionalização e à integração de controle e ações fiscais.

Não obstante, os diversos regulamentos estaduais, relativos ao imposto (ICMS), não regulamentaram de forma equânime as disposições contidas no Convênio s/n, publicado em 1970, com suas ulteriores alterações, que instituiu as diretrizes do SINIEF, acarretando, dessa forma, disposições distintas e específicas nos diversos ordenamentos tributários estaduais.

O caso em tela refere-se a descumprimento de obrigação acessória relacionado à forma de emissão de documento fiscal, imputando-se, nesse sentido, multa isolada específica ao contribuinte infrator.

Em sendo assim, percebe-se que o Fisco mineiro é carecedor de competência para exigência fiscal em tela, uma vez tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação que não teria, necessariamente, conhecimento das normas fiscais e tributárias do Estado de destino, não obstante estar compelido a obedecer a legislação de regência de seu Estado.

Nesse sentido, ainda que houvesse a mesma previsão na legislação do Estado de origem, ainda assim, entende-se inexistir competência ao Fisco de destino da operação para imputar tal exigência fiscal.

Em que pese esta constatação, verifica-se existir flagrante atentado contra o ordenamento jurídico-tributário mineiro ao se analisar a situação fática demonstrada pela autuação em questão, ou seja, um estabelecimento receber mercadoria com documento fiscal discriminando outro estabelecimento como destinatário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, constata-se que a ação fiscal desenvolvida, *data venia*, não foi a adequada para coibir o ilícito fiscal que poderia advir da situação fática explicitada.

Não se está aqui a aprovar o procedimento tributário-fiscal levado a efeito pela Autuada em relação à operação em foco. De outro lado, não se conhece a ação fiscal da forma empreendida.

Diante do entendimento acima desenvolvido, constata-se que caberia ao Fisco mineiro a adoção de outras formas de autuação pertinentes à situação analisada: fiscalização junto o destinatário de fato e ao destinatário de direito da mercadoria, podendo-se imputar, conforme o caso, entrada desacobertada, entrega desacobertada (transportador), estoque desacobertado, aproveitamento indevido de crédito, etc.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que não restaram plenamente caracterizada as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retromencionada, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 08/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

JCMMS/jc/RC